

Lei n.º 98/64. (Alterada os art.ºs 2 e 5,
p/ lei n.º 100/64 pg. 140v.)

A Câmara Municipal de Mandaguá,
Estado do Paraná, decretou e eu, Prefei-
to Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Sumula: - Autoriza o Poder Executivo a constituir
sociedade por ações de economia mista,
destinada a instalar e explorar ser-
viços de água e esgotos sanitários.

Art. 1.º - É o Poder Executivo autorizado a constituir
uma sociedade por ações, de economia mista,
com o objetivo de, na qualidade de concessioná-
ria do serviço público, planejar, projetar e
realizar obras e instalações relativas a captações,
adução, reservatórios, bem como explorar os ser-
viços de água e esgotos no Município;

Art. 2.º - O capital da sociedade a que se refere o artigo
1.º será inicialmente de Cr\$ 60.000.000,00 (sessenta
milhões de cruzeiros) dividido em 12.000 (doze-
mil) ações ordinárias nominativas, de Cr\$
5.000,00 (cinco mil cruzeiros) cada uma;

Parágrafo 1.º - O Município subscreverá o mínimo de 51% (cin-
quenta e um por cento) do capital inicial da so-
ciedade e poderá manter, ou não, essa porcen-
tagem de participações, nos futuros aumentos do
capital social;

Parágrafo 2.º - Na constituição e nos aumentos do capital so-
cial, o Município poderá integralizar, total ou
parcialmente, o valor de suas ações mediante
incorporação de bens de seu patrimônio, móveis
ou imóveis;

Parágrafo 3º - Em lugar de constituir a sociedade a que se referem os artigos anteriores, é facultado ao Poder Executivo subscrever parte do capital de subsidiária regional ou local de Companhia de Águas e Esgotos do Paraná - Aqepar-, desde que esta solução melhor atenda aos interesses do Município;

Parágrafo 3º - Os bens patrimoniais por incorporar ao capital da sociedade, na conformidade do parágrafo 2º, serão previamente especificados em Decreto do Poder Executivo, que lhes atribuirá valor não inferior ao de inventário ou tombamento, por menor que este valor os bens não incorporados, digo, não serão incorporados, devendo o Poder Executivo, especificar outros bens, do mesmo modo e sob as mesmas condições;

Parágrafo único - Na tomada de ações de subsidiária da Aqepar, é o Poder Executivo autorizado a aplicar, desde logo, até o equivalente ao capital inicial previsto previsto no Art. 2º, observado o disposto os parágrafos 2º e 3º deste dispositivo;

Art. 4º - A partir de três anos de data em que forem subscritas, as ações de qualquer das empresas, cuja constituição é autorizada da presente Lei, serão recebidas, pelo seu valor nominal, em pagamento até cinquenta por cento do valor de tributos recebidos devidos pelo subscritor ao Município;

Parágrafo Único - As despesas de transferência de ações para cumprimento do disposto neste Artigo, serão suportadas pelo Município;

Art. 5º - A fim de estudar a subscrição de ações as despesas de constituição da sociedade a que se refere o Art. 1º, é o Poder Executivo autorizado

a abrir o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), que será coberto pelo excesso de arrecadação tributária;

Parágrafo - Os recursos previstos neste artigo, poderão, alter-
Unico - nativamente, aplicar-se na subscrição de ações de subsidiária de Agepar, caso o Poder Executivo decida pela solução autorizada no art. 3º;

Art. 6º - Qualquer das empresas cuja criação é facultada nesta Lei, poderá fornecer a receita Municipal decorrente dos artigos 15 e 20 da Constituição Federal, em garantia de operações de crédito - que venha a realizar para estudar e elaboração de projetos e a execução de obras e instalações de águas e esgotos;

Parágrafo - A facultade estabelecida neste artigo, sujeitar-se-á
Unico - à condição de o financiamento comportar um período inicial de carência, não inferior a um ano, durante o qual não serão pagos juros nem amortizações;

Parágrafo - O compromisso assumido com fundamento neste
2º - artigo será considerado na elaboração dos orçamentos do Município, compreendidos no prazo de amortização do financiamento;

Parágrafo - A entidade financeira poderá ser constituída pro-
3º - curadora do Município para o fim especial de receber da União e do Governo do Estado, as receitas mencionadas neste artigo, as quais recolherá aos cofres Municipais, após deduzir o que lhe caber, e títulos de amortizações, juros, comissões e outros encargos contratuais cumpridamente comprovados;

Parágrafo - Para obtenção de financiamento a conta do Fundo
4º - de Águas e esgotos - FAE-, instituído na Lei nº --

na Lei n.º 4.684 (Estadual) de 23 de Janeiro de 1963
ou a conta de recursos próprios da Ageper, qual-
quer das Empresas a que se refere este artigo, e
autorizado e amparado às condições para esse fim esti-
puladas em referida Lei e seu regulamento;

Art. 7.º - Os serviços prestados por empresa instituída
em os termos desta Lei serão remunerados segundo
tarifa reajustável periodicamente, fixado de for-
ma e permitir a amortização dos investimentos,
cobertura dos custos de operação e a constituição
do Fundo de Reservas;

Parágrafo - Poderá a fixação de tarifa ser delegada à
Único - Companhia de Águas e Esgotos do Paraná,
quando isso se torne necessário como condição
para a consistência técnica e financeira à
conta de recursos do Fundo de Águas e Esgotos
- (F.A.E.), instituído na Lei Estadual n.º 4.684,
de 23 de Janeiro de 1963;

Art. 8.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício de Prefeitura Municipal de Mandaguáçu,
em 17 de Junho de 1964.

HIRIO VIERA
PREFEITO MUNICIPAL

EDGAR HEIMOVSKI
SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO